

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2026

Dispõe sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, regulamentando o § 16 do art. 201 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pretende dispor sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, de modo a regulamentar o § 16 do art. 201 da Constituição Federal (CF), segundo o qual:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O referido inciso II do § 1º do art. 40 da CF dispõe que os servidores titulares de cargos efetivos, abrangidos por regime próprio de previdência social, serão aposentados “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015).



O mesmo inciso está regulado pela Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, cujo art. 2º dispõe que serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: i) os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; ii) os membros do Poder Judiciário; iii) os membros do Ministério Público; iv) os membros das Defensorias Públicas; e v) os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Em seu art. 1º, parágrafo único, a proposição ainda prevê que, excepcionalmente, poderão permanecer em atividade os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, que não disponham do tempo mínimo requerido de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, desde que exerçam funções de ensino e técnico- científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação,

No art. 2º, estão ressalvados, da disposição anterior, os empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que já se encontravam regularmente aposentados em 12 de novembro de 2019, sendo mantidos, sem quaisquer alterações, o vínculo e o contrato de trabalho com o órgão ao qual pertencem. Porém, no art. 2º, parágrafo único, aplicam-se aos empregados públicos excepcionados pelas disposições da proposta o contido no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê a extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, bem como são elegíveis para programas de demissão incentivada que venham a ser estabelecidos pelas respectivas instituições empregadoras.

O art. 3º do Projeto permite a autorização de permanência em atividade, por tempo determinado e renovável anualmente, de empregados públicos regidos pela CLT, vinculados a consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal, já aposentados ou que vierem a se aposentar após 12 de novembro de 2019 (data de edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019), mesmo após



atingirem a idade de 75 (setenta e cinco) anos, desde que exerçam funções de ensino e técnico-científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação.

A autorização de permanência em atividade será formalizada por ato da Administração Superior da entidade, mediante parecer técnico fundamentado, que ateste a relevância das atividades desempenhadas, o interesse público e a capacidade física e mental plena do empregado para o desempenho destas atividades, demonstrada por laudo médico comprobatório. Não há implicações quanto a qualquer direito à estabilidade, à paridade, à integralidade ou à complementação de aposentadoria, mantendo-se o vínculo celetista e o regime geral de previdência social. A autorização não poderá ultrapassar o limite de cinco anos, contados a partir do 75º aniversário do empregado público abrangido pela proposta.

O Autor, na Justificação, assinala que é sabido que o conhecimento acumulado ao longo de décadas de experiência, especialmente em setores de elevado grau de complexidade técnica e científica, não pode ser simplesmente descartado por uma imposição etária generalizada. Ao contrário, é dever do Estado e da sociedade preservar, valorizar e utilizar este capital intelectual em benefício do interesse público. Além disso, observa que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 16, permite a fixação de idade máxima para a aposentadoria compulsória, porém, não impede que se prevejam exceções justificadas por relevante interesse público, especialmente em situações que não envolvam cargos efetivos, mas sim empregos públicos regidos pela CLT.

Nessa linha, argumenta que a proposta não afronta o texto constitucional da aposentadoria compulsória aos 75 anos, mas cria mecanismo excepcional, temporário e condicionado à capacidade física, mental e técnica do profissional. Ademais, a proposta responde a uma realidade concreta: a crescente dificuldade de repor, em curto prazo, quadros técnicos altamente especializados, especialmente nas áreas de inovação, ciência, tecnologia, saúde e educação, pois a maioria dos cientistas recipientes das edições do Prêmio Nobel encontram-se em idade próxima ou acima dessa faixa, de modo



que os órgãos aos quais pertencem fazem absoluta questão de mantê-los em seus quadros, pelo ativo patrimonial que significam.

A matéria foi inicialmente distribuída, em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, na forma de Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2025 (posteriormente transformado em Projeto de Lei nº 2.391, de 2026), para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 22 de abril de 2026, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.425, de 2026, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Haully e Augusto Coutinho, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, **pendentes os pareceres** das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Administração e Serviço Público, acerca de seu mérito; de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

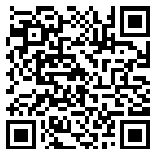
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Análise de mérito

A proposição em análise pretende regulamentar o § 16 do art. 201 da Constituição Federal (CF), segundo o qual os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

O referido inciso dispõe que os servidores titulares de cargos efetivos, abrangidos por regime próprio de previdência social, serão aposentados “compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de



contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”. Esta corresponde à Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, cujo art. 2º dispõe que serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: i) os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; ii) os membros do Poder Judiciário; iii) os membros do Ministério Público; iv) os membros das Defensorias Públicas; e v) os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Em seu art. 1º, parágrafo único, o Projeto prevê que, excepcionalmente, poderão permanecer em atividade os empregados públicos que já tenham completado a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, que não disponham do tempo mínimo requerido de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), até completarem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, desde que exerçam funções de ensino e técnico- científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação,

No art. 2º, estão ressalvados, da disposição anterior, os empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que já se encontravam regularmente aposentados em 12 de novembro de 2019, sendo mantidos, sem quaisquer alterações, o vínculo e o contrato de trabalho com o órgão ao qual pertencem. Porém, no art. 2º, parágrafo único, aplicam-se aos empregados públicos excepcionados pelas disposições da proposta o contido no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que prevê a extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, bem como são elegíveis para programas de demissão incentivada que venham a ser estabelecidos pelas respectivas instituições empregadoras.

Excetuadas as exceções do art. 1º, parágrafo único, a proposta, até este ponto, atende ao discutido no Tema de Repercussão Geral nº 1.390 do Supremo Tribunal Federal (STF), sob o título: “Aplicação imediata do art. 201, §16º, da Constituição Federal, que prevê a rescisão compulsória do



contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade” (RE 1519008).

O julgamento foi suspenso no dia 29 de abril de 2026, com o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que propôs alteração na tese proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, para que:

1. O disposto no art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. 2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito. 3. A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, a exemplo i) do saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo; ii) do montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; iii) das férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT; iv) do salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário; v) do 13º salário proporcional; vi) do saque do saldo eventualmente existente no FGTS; bem como vii) de outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, e/ou nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Os ministros Flávio Dino, André Mendonça e Luiz Fux votaram pela fixação da seguinte tese ao final do julgamento: “A aposentadoria compulsória de empregados públicos prevista no artigo 201, § 16, da Constituição depende de lei regulamentadora própria”. Tendo em vista que essa será a provável orientação da Corte Suprema, aproveitaremos parte da tese no Substitutivo oferecido em anexo.

Em prosseguimento, o art. 3º do Projeto original permite a autorização de permanência em atividade, por tempo determinado e renovável anualmente, de empregados públicos regidos pela CLT, vinculados a consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal, já aposentados ou que vierem a se aposentar



após 12 de novembro de 2019 (data de edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019), mesmo após atingirem a idade de 75 (setenta e cinco) anos, desde que exerçam funções de ensino e técnico-científicas em áreas estratégicas como ciência, tecnologia, inovação, saúde e educação.

A autorização de permanência em atividade será formalizada por ato da Administração Superior da entidade, mediante parecer técnico fundamentado, que ateste a relevância das atividades desempenhadas, o interesse público e a capacidade física e mental plena do empregado para o desempenho destas atividades, demonstrada por laudo médico comprobatório. Não há implicações quanto a qualquer direito à estabilidade, à paridade, à integralidade ou à complementação de aposentadoria, mantendo-se o vínculo celetista e o regime geral de previdência social. A autorização não poderá ultrapassar o limite de cinco anos, contados a partir do 75º aniversário do empregado público abrangido pela presente proposta, de modo que, na prática, permite a elevação de sua idade de aposentadoria compulsória para 80 anos.

O Autor, na Justificação, assinala que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 16, permite a fixação de idade máxima para a aposentadoria compulsória, porém, não impede que se prevejam exceções justificadas por relevante interesse público, especialmente em situações que não envolvam cargos efetivos, mas sim empregos públicos regidos pela CLT, para responder a uma realidade concreta: a crescente dificuldade de repor, em curto prazo, quadros técnicos altamente especializados, especialmente nas áreas de inovação, ciência, tecnologia, saúde e educação, pois a maioria dos cientistas recipientes das edições do Prêmio Nobel encontram-se em idade próxima ou acima dessa faixa, de modo que os órgãos aos quais pertencem fazem absoluta questão de mantê-los em seus quadros, pelo ativo patrimonial que significam.

Em que pese a nobre intenção declarada, entendemos que, nesse particular, ocorre uma inconstitucionalidade insuperável, perante o mesmo dispositivo que se pretende regulamentar. A CF, em seu art. 201, § 16, ao remeter para o art. 40, § 1º, II, não deixou margem para que a expressão "na forma estabelecida em lei" pudesse aumentar a idade de aposentadoria compulsória para 80 anos, ainda mais somente para os empregados públicos e



pendente de parecer da Administração. Tal aumento exige Emenda Constitucional. A idade permanece fixada em 70 ou 75 anos, na forma da lei (ordinária), que poderá dispor sobre cálculo e parcelas devidas, mas não está autorizada a fixar uma idade diversa da que consta no texto constitucional.

Ao se defender a constitucionalidade da proposta na Justificação, possivelmente tenha havido uma confusão com a técnica adotada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), especificamente nos seus arts. 40, 19, 22, 26, 27, 28 e 34, que afirmam "Até que lei disponha sobre...". Nesses casos bem determinados, a lei ordinária pode fixar regra diversa da Emenda Constitucional, porque esta última assim autorizou. Essa desconstitucionalização de determinados temas para a lei ordinária foi a solução que o constituinte derivado encontrou para regular as matérias de interesse desde logo, sem depender de edição de lei ordinária posterior. Evidentemente, não se trata do mesmo caso da fixação de idade de aposentadoria compulsória, a qual exige, impreterivelmente, alteração constitucional e somente pode ser veiculada mediante proposta de emenda à Constituição.

Além disso, a restrição para empregados públicos em funções de ensino ou "estratégicas", além de demasiadamente aberta e discricionária, contém flagrante discriminação perante servidores efetivos e demais empregados públicos. Cabe lembrar que a própria Constituição não permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses do art. 201, § 1º, cujo inciso II, ao tratar do tema de aposentadoria especial, veda expressamente a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Do ponto de vista trabalhista, a controvérsia também demanda cautela quanto aos efeitos da aposentadoria compulsória sobre o vínculo celetista mantido pelos empregados públicos abrangidos pela proposta.

Com efeito, a inclusão do § 16 ao art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, embora tenha introduzido hipótese específica de aposentadoria compulsória aplicável aos empregados públicos, não desnaturou o regime jurídico celetista desses trabalhadores, tampouco afastou a incidência das garantias trabalhistas asseguradas pela



Consolidação das Leis do Trabalho, pelos instrumentos coletivos e pelos regulamentos internos das entidades empregadoras.

Nesse contexto, a extinção do vínculo empregatício decorrente da aposentadoria compulsória não se equipara à dispensa por justa causa, nem decorre de manifestação espontânea de vontade do empregado. Trata-se de hipótese constitucional autônoma de ruptura contratual, fundada em imposição normativa superveniente, circunstância que impede interpretação restritiva quanto às parcelas trabalhistas já incorporadas ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Sob essa perspectiva, revela-se adequada a compreensão externada no voto-vista do Ministro Flávio Dino no âmbito do Tema nº 1.390 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extinção do vínculo fundada no art. 201, § 16, da Constituição Federal não afasta o direito ao recebimento das verbas trabalhistas legalmente asseguradas, incluindo saldo de salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, saque do FGTS e demais direitos previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho e regulamentos empresariais.

Por essa razão, torna-se recomendável explicitar, no próprio texto do Substitutivo, os efeitos trabalhistas decorrentes da extinção do vínculo empregatício fundada no art. 201, § 16, da Constituição Federal, a fim de conferir maior segurança jurídica à implementação da aposentadoria compulsória dos empregados públicos abrangidos pela proposição.

A medida busca evitar controvérsias interpretativas acerca das parcelas devidas em razão da extinção compulsória do vínculo empregatício, especialmente no tocante ao saldo salarial, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional, saque do FGTS e demais direitos previstos em instrumentos coletivos e regulamentos empresariais, conferindo maior previsibilidade e estabilidade jurídica às relações de trabalho no âmbito das empresas estatais e entidades da administração indireta.



Pelo exposto, entendemos necessário constar tais referências no Substitutivo ora proposto, bem como suprimir o parágrafo único do art. 1º, o parágrafo único do art. 2º e todo o art. 3º do Projeto.

No lugar do art. 3º original, como forma de aproveitar o conhecimento de profissionais qualificados que estão plenamente aptos ao exercício de suas funções, mas que, por força do disposto no § 16 do art. 201 da Constituição Federal, foram compulsoriamente aposentados, inserimos, no do Substitutivo, a possibilidade de reconstrução destes profissionais como prestadores de serviços, na qualidade de pessoa jurídica, sem vínculo trabalhista, sendo dispensada a licitação.

Dessa forma, atendemos à finalidade do Projeto original, que, nas palavras do ilustre Autor, consiste em criar “condições para que profissionais altamente capacitados permaneçam produtivos e plenamente aptos ao exercício de suas funções, mesmo após a idade de 75 anos”, pois “É sabido que o conhecimento acumulado ao longo de décadas de experiência, especialmente em setores de elevado grau de complexidade técnica e científica, não pode ser simplesmente descartado por uma imposição etária generalizada”.

II.2 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira pela Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Cabe inicialmente observar que os efeitos fiscais do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, decorrem dos efeitos provocados no resultado das empresas estatais. Essas empresas podem ser classificadas em dependentes e não dependentes. Nas empresas estatais dependentes, assim definidas pelo art. 2º, III, da LRF, as despesas com pessoal repercutem diretamente sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, submetendo-se às exigências da legislação orçamentária e fiscal. Já nas empresas estatais não dependentes, embora não se vislumbre impacto direto e imediato sobre as dotações orçamentárias da União, o resultado delas pode repercutir, indiretamente, sobre o resultado primário consolidado do setor público.

Nesse contexto é que se examina o impacto fiscal da proposição. O Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, não cria benefício previdenciário, não altera critérios de cálculo de aposentadorias nem institui vantagem remuneratória custeada pelo orçamento da União. A proposta apenas autoriza, em caráter excepcional, a permanência em atividade de determinados empregados públicos após os 75 anos de idade, preservando sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e afastando expressamente qualquer direito à estabilidade, integralidade, paridade ou complementação de aposentadoria.

Além disso, a medida não impõe contratações, reajustes remuneratórios ou ampliação obrigatória de despesas públicas. Eventuais custos decorrentes da manutenção desses vínculos permanecem circunscritos à gestão de pessoal das próprias entidades abrangidas e dependem de decisão administrativa específica, condicionada a critérios técnicos e ao interesse público.



Desse modo, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à “comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em razão do exposto, conclui-se pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II.3 – Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência



legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui à legislação concorrente a proteção e defesa da saúde, estando a atuação da União adstrita à edição de normas gerais.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa ou exclusiva previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, os projetos e o Substitutivo aprovado pela CPASF não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Ao contrário, as proposições harmonizam-se com os arts. 6º, 194 e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito fundamental à saúde, de forma universal, equitativa e integral, e à assistência social.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e com ele se harmonizam, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:

- a) inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, e do art. 3º, ambos do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.391, de 2026, desde que na forma do **Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família**, que oferece nova redação à proposição e suprime o art. 1º, parágrafo único, e o art. 3º, ambos considerados inconstitucionais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2026-7537



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2026

Regulamenta o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição Federal, sobre aposentadoria compulsória dos empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, com rompimento do vínculo do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão permanecer em atividade os empregados públicos que atingirem a idade máxima, referida no caput deste artigo, sem terem completado o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, até que esse requisito seja atingido.

Art. 2º A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas, inclusive:

I - saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo;

II - montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional;

III - férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT;



IV - salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário;

V - décimo terceiro salário proporcional;

VI - saque do saldo eventualmente existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VII - outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, bem como nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A aposentadoria compulsória de que trata esta Lei não impede a contratação do empregado aposentado, inclusive pela entidade com a qual manteve vínculo empregatício, para atuar em projeto determinado de pesquisa, desenvolvimento científico ou tecnológico ou inovação, inclusive para sua concepção, continuidade, conclusão, transferência de conhecimento ou preservação de conhecimento técnico especializado, desde que configurada hipótese legal de contratação direta por inexigibilidade de licitação fundada em notória especialização.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput observará, conforme a natureza jurídica da entidade contratante, o regime de contratação direta previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2026-7537

